



SES
Secretaria de Estado
de Saúde



RESULTADO FINAL DE HABILITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2022
PROCESSO Nº : 202000010030294

Após realizada em 15 de março de 2022, a sessão de abertura de envelopes de habilitação foi suspensa para deliberação dos membros da Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, designados pela Portaria 428/2021 – SES para, em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria, analisarem a documentação apresentada para habilitação no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2022, tipo melhor técnica, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no **HOSPITAL ESTADUAL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS DR. GERALDO LANDÓ**, localizado na localizdo à Rua 3, S/N, Vila Popular, CEP: 76.100-000, São Luís de Montes Belos-GO, por período de 48 (quarenta e oito) meses. Assim, nesse momento, a Comissão vem a público, apresentar o resultado da fase de habilitação por meio de sítio eletrônico desta Pasta.

Após apreciação da documentação contida nos ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, constatou-se como HABILITADAS as seguintes organizações sociais:

- a) Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED
- b) Instituto Brasileiro de Gestão Compartilhada -IBGC
- c) Instituto Patris
- d) Associação Matervita

São declaradas INABILITADAS pela Comissão avaliadora, não mais prosseguindo no presente pleito em atendimento ao item 6.6 do Edital as seguintes organizações (conforme motivações contidas no resultado final detalhado):

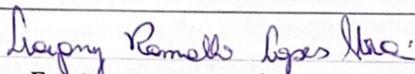
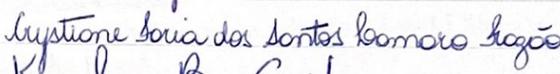
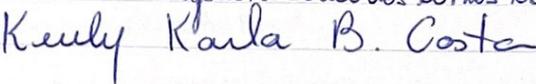
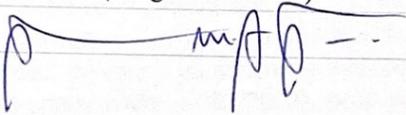
- a) Instituto Alcance Gestão em Saúde;
- b) Instituto CEM.

K
R
B



Concluídos os trabalhos com a supracitada deliberação, é o presente documento publicado na presente data, em sítio eletrônico, estando desde já convocados os habilitados para sessão de abertura dos envelopes de nº 02 para o dia 05 de abril de 2022, às 9 hs nesta Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, na sala do Conecta-SUS.

Goiânia, 28 de março de 2022.

Layany Ramalho Lopes Silva	
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	
Keuly Karla Barbosa Costa	
Lívia Costa Domingues do Amaral (em gozo de férias)	
Murilo Lara de Faria	

**RESULTADO FINAL DETALHADO
ENFRENTAMENTO DE RECURSOS – CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2022
HOSPITAL ESTADUAL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS DR. GERALDO LANDÓ**

INSTITUTO ALCANCE GESTÃO EM SAÚDE:

Alega a recorrente formalismo excessivo pela Comissão julgadora, ante a inabilitação por:

1. Ausência de Ata de Eleição dos atuais dirigentes Wesley de Abreu e Maria Aparecida Tavares;
2. Ausência de Ata de Eleição do Conselho de Administração;
3. Ausência de apresentação de Balanço Patrimonial do exercício de 2021;
4. Ausência de Lista de Associados;
5. Desconformidade do Estatuto Social em relação à Lei 15.503/2005 sobre a composição do Conselho Fiscal.

Aponta que com relação a eleição dos dirigentes e do Conselho de Administração, a Comissão foi: “apegada, tão-somente e friamente, ao instrumento convocatório” e que “a posição adotada pela ilustre Comissão não passa de mero preciosismo, vez que se os dois Dirigentes não estivessem no exercício regular do cargo, ou mesmo se estivessem com o mandato expirado, não se poderia ter registrado a ata apresentada (17/01/2022), pois essa análise é feita pelo Cartório onde são registrados os documentos institucionais do Instituto Alcance Gestão em Saúde.”

Segue dizendo que: “caberia à Secretaria de Saúde realizar uma simples diligência para a juntada da Ata de Eleição à época, que apenas ratifica a situação fática apresentada e de conhecimento público e processual, em complemento à instrução processual, vez que está mais do que claro que são essas as pessoas eleitas para o exercício dessas funções.”

Em verdade, havendo alguma obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão julgadora em realizar a diligência prevista no instrumento convocatório, superando-se deste modo o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nota-se portanto que a realização de diligência destinada a esclarecer a instrução do procedimento independe de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública, **sendo todavia, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos autos.**

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou dos documentos de habilitação, ou ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originariamente, deveria constar.

Aliás esse já foi tema por diversas vezes enfrentado por essa Comissão, inclusive recentemente no âmbito judicial, em que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entendeu que:

[...] Vale destacar que a juntada posterior dos documentos encontra-se expressamente vedada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, vigente ao tempo do



certame, que proibia a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Desta forma, as regras do edital e legislação específica são inequívocas, devendo a Administração Pública se pautar no princípio da estrita legalidade, que impõe aos agentes públicos obediência as leis, sem margem para discricionariedade, implicando subordinação completa a norma. Portanto, a inabilitação da impetrante, apontada como ato coator, esta pautada na legalidade estrita e decorreu da observância do §3º do art. 43 da lei 8.666/93 e itens 5.3 "g" e 6.4 do edital, sendo imperiosa a denegação da segurança por inexistência de ilegalidade do ato exarado pelos impetrados. [...] [6ª CÂMARA CÍVEL NRº PROCESSO : 5333109-83.2021.8.09.0000]

Alegar que : *“É salutar esclarecer que o único objetivo de se pedir uma ata em que conste especificamente a eleição da diretoria é para verificar se os diretores ou representantes estão no pleno exercício do cargo, o que pode ser demonstrado pela ata juntada nos autos, devidamente registrada em cartório, na qual consta às fls. 35 quem são os diretores do Instituto, sendo a não juntada da ata específica mera irregularidade que não pode ser considerada como causa de inabilitação [...]”* **é frontalmente contrário ao que dispõe o instrumento convocatório, a Lei 8666/93, a jurisprudência dos Tribunais, inclusive do nosso próprio Estado de Goiás, conforma demonstrado acima, e desprestígio (além de ilegalidade) àqueles que foram diligentes com sua documentação e a entregaram da forma exigida no instrumento editalício.**

Deste modo a ausência da documentação apontada nos autos de habilitação faz com que o presente recurso não prospere nesse ponto.

No que se refere a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício, conforme item “i” exigido no edital: Cópia autenticada ou extrato de **balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social.**

Para essa exigência à recorrente apresenta questionamentos quanto ao posicionamento dessa Comissão referente a inabilitação das entidades que apresentaram o balanço referente ao exercício de 2020.

Desta forma, informamos que quando da publicação do edital os prazos para esclarecimento e impugnação foram respeitados, sendo que quanto a esse item não houve nenhum questionamento, de modo que era possível ter sido sanado tal ponto a partir de um simples questionamento, em que a Comissão se manifestaria nos termos do Edital pela exigência do balanço do último exercício.

Ademais a simples entrega de vários concorrentes do último exercício, demonstra de forma cabal a plena compreensão e possibilidade de cumprimento do exigido no texto editalício.

Calha ressaltar que não cabe a essa Comissão julgar subjetivamente situações que demandam exatamente objetividade e estrita observância ao edital.

Importante ainda frisar, que entre a publicação do edital e a abertura da sessão transcorre prazo superior há 30 (trinta) dias, prazo suficiente para que a entidade interessada pudesse atender o demandado no instrumento convocatório.

Por fim, cabe ressaltar a regra básica do Direito em que “ no confronto entre uma lei geral e uma lei especial, prevalece a lei especial, sem necessidade de se declarar a invalidade da lei geral.” Nesse sentido o regramento específico do presente certame é o

K R

instrumento convocatório (edital), razão pela qual suas determinações devem prevalecer àqueles que desejem a ele se submeter, de modo que ao pleitear a disputa, sem qualquer impugnação ou esclarecimento pretérito, **a entidade concorrente concorda seus termos.**

Ressaltamos que para a avaliação desta Comissão quanto a esse item não cabe subjetividade, razão pela qual o **o presente recurso não prospere nesse ponto.**

Quanto a ausência da lista de associados exigida no instrumento convocatório, a recorrente insiste no “apego ao formalismo excessivo em subversão à finalidade do próprio certame” e novamente aponta que sua omissão, poderia ter sido sanada pela Comissão à partir de diligência e que a informação, apesar de não ter uma forma específica de lista, conforme reza o edital, consta da informação da folha 34 dos autos entregues no envelope de habilitação.

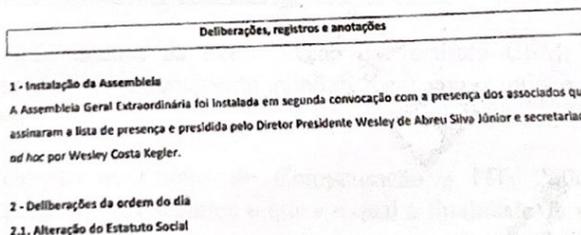
Sem nenhuma necessidade de tornar o presente resultado repetitivo, haja vista que o tema de diligências, vedação de juntada posterior e formalismo excessivo já foi enfrentado nos itens retromencionados, cabe a essa Comissão no presente momento a análise do ponto “forma e substância do documento”.

De fato a substância do conteúdo é que é imprescindível a análise para a habilitação. Deste modo se analisarmos a folha 34, verificaremos tratar-se de uma folha de presença da Assembleia Geral, portanto de associados.

Ocorre que da leitura da página 30, consta a seguinte informação: “ Instalação da Assembleia:

A Assembleia Geral Extraordinária foi instalada em segunda convocação com a presença dos associados que assinaram a lista de presença [...]

Com a finalidade de clareza e transparência, segue o trecho apontado e que ensejou análise por essa Comissão:



Ora, não consta em nenhum local nos documentos entregues, a substância que era exigida no edital, qual seja a comprovação da lista de associados da entidade. Em resumo, não é possível a partir de uma lista de presença extrair a informação se ali estão todos os associados (objetivo da exigência editalícia) ou se apenas aqueles que compareceram à Assembleia Geral.

Deste modo a ausência da documentação apontada nos autos de habilitação faz com que o presente recurso não prospere nesse ponto.

No que se refere à Composição do Conselho Fiscal, apesar do dispositivo estatutário não prever a existência dos suplentes em concordância com a Lei 15503/2005, o documento contido às fls. 37, demonstra que a recorrente cumpre o dispositivo legal, **de modo que lhe assiste razão neste ponto.**

Diante de todo o enfrentamento do recurso apresentado pela entidade, **mantém-se a sua inabilitação pelas razões já expostas.**

K
R

INSTITUTO CEM:

Fundamenta que: “as justificativas apresentadas pela Comissão Interna para declarar o INSTITUTO CEM INABILITADO no Chamamento Público nº 03/2022-SES/GO são equivocadas, pois: i) divergem das normas contábeis aplicáveis à hipótese; ii) são contrárias às determinações de natureza contábil da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás; iii) estão em desconformidade com os valores constantes do Balanço Patrimonial do INSTITUTO CEM.

Prossegue que: [...] o INSTITUTO CEM faz uso de Contas de Compensação Ativa e Passiva no seu Balanço Patrimonial, frise-se, por expressa exigência da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (Processo no 202000010032140 – SEI 00001646684) e que “temos que a divergência apontada por esta Comissão Interna nos valores de Compensação Ativa x Passiva EM NADA INTERFEREM na apuração dos índices contábeis do INSTITUTO CEM!”

Ato contínuo discorre que: “[...] ainda que a afirmativa desta Comissão Interna de que “a diferença entre os valores totais das Compensações Ativas e Compensações Passivas constantes do Balanço Patrimonial apresentado pelo INSTITUTO CEM prejudicam a apuração dos índices contábeis É EQUIVOCADA, devendo, portanto, ser reformada!”

Por fim, a recorrente alega que: “[...] Diante da natureza técnica e específica dos temas abordados neste Recurso, faz-se necessário o encaminhamento do presente para análise e parecer por parte da Coordenação de Acompanhamento Contábil (CAC) desta Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.”

Da Manifestação da Comissão de Chamamento Público:

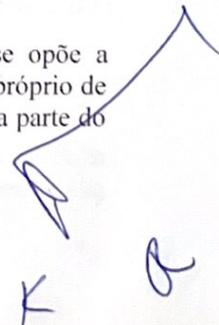
Após análise da manifestação do Instituto CEM, essa comissão reanalisou os documentos inerentes ao chamamento público, bem como todo o teor do recurso emitido pelo referido Instituto.

Quanto às Contas de Compensação a ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, item 29 e 30, conceitua o que é e qual a finalidade da sua utilização sistema contábil, conforme segue:

Contas de compensação 29. Contas de compensação constituem sistema próprio para controle e registro dos fatos relevantes que resultam em assunção de direitos e obrigações da entidade cujos efeitos materializar-se-ão no futuro e que possam se traduzir em modificações no patrimônio da entidade.

30. Exceto quando de uso mandatório por ato de órgão regulador, a escrituração das contas de compensação não é obrigatória. Nos casos em que não forem utilizadas, a entidade deve assegurar-se que possui outros mecanismos que permitam acumular as informações que de outra maneira estariam controladas nas contas de compensação.

Em resposta a esse item, a Comissão de Chamamento Público não se opõe a utilização de contas de compensação, no entanto ressalta que deverá, por ser um sistema próprio de controle, haver paridade de seus saldos de débitos e créditos, bem como ser um controle a parte do sistema patrimonial conforme segue:



O sistema de compensação é um controle à parte do sistema patrimonial, ou seja, enquanto este último engloba as contas que compõem o patrimônio da empresa como um todo (Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido), aquele abrange contas que servem exclusivamente para controle, sem fazer parte do patrimônio

Quando da utilização das Contas de Compensação, a análise dos totais do sistema patrimonial e do extrapatrimonial (Compensação), devem ser efetuadas de forma individualizada, pois como dito, são sistemas distintos. Para o exercício de 2021 o Instituto CEM apresentou os seguintes dados do balanço patrimonial, extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, conforme segue:

Instituto CEM
Balanço Patrimonial
Para análise Indicadores

Ativo Total	21.970.963,63	Passivo Total	18.376.272,22
Ativo Circulante	18.666.368,48	Passivo Circulante	14.763.670,46
Ativo Não Circulante	3.304.595,15	Passivo Não Circulante	444.819,03
anc -Realizável a LP	-		
anc-Imobilizado	3.304.595,15		
anc-Investimento	-	Patrimônio Líquido	3.167.782,73
Ativo Compensado	201.268.288,11	Passivo Compensado	204.862.979,52
Total Contas Ativas	223.239.251,74	Total Contas Passivas	223.239.251,74

Quando da análise por essa comissão dos valores informados, observamos que o total das contas ativas, bem como o total das contas passivas, perfaz um total de **223.239.251,74**, no entanto em relação ao ativo compensado e passivo compensado apresentam respectivamente 201.268.288,11 e 204.862.979,52, havendo uma divergência no montante de **3.594.691,41**.

Neste mesmo entendimento, também há divergência no Sistema Patrimonial, onde o Ativo Total e Passivo Total apresentam respectivamente 21.970.963,63 e 18.376.272,22, havendo uma divergência no montante de **3.594.691,41**.

Para o edital, o índice de liquidez Geral solicitado é representado pela seguinte fórmula $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$, onde o objetivo principal do referido índice é justamente analisar a **comprovação da boa situação financeira**.

Sendo assim os índices apresentados pela requerente devido às divergências apresentadas, possuem em seus dados contábeis, ou a **superestimação de componentes do ativo**, ou **subestimação dos componentes do passivo**, comprometendo os indicadores apresentados.

A título exemplificativo, caso a diferença apontada recaísse sobre o **Passivo Circulante** o ILG não atingiria o mínimo exigido no edital conforme segue:

$$LG = (18.666.368,48 + 0) / (14.763.670,46 + 3.594.691,41 + 444.819,03) = 0,9927$$

De forma semelhante, caso a diferença apontada recaísse sobre o **Ativo Circulante** o ILG não atingiria também o mínimo exigido no edital conforme segue:

$$LG = (18.666.368,48 - 3.594.691,41 + 0) / (14.763.670,46 + 444.819,03) = 0,9910$$

Outro ponto citado pelo INSTITUTO CEM onde a mesma faz uso de Contas de Compensação Ativa e Passiva no seu Balanço Patrimonial, por expressa exigência da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (Processo no 202000010032140 – SEI 00001646684).

Quanto a esse item essa Comissão informa que a orientação citada no processo 202000010032140 – SEI 000016466484 – Ofício Circular 797, é o de informar quanto a alterações no plano de contas, cujo intuito seria a unificação do tratamento contábil das entidades do terceiro setor que atuam na Secretaria de Estado da Saúde.

O referido ofício também encaminha como anexo, o modelo do plano de contas (SEI 000016412168), o qual foi elaborado pela CAC/GAOS, avalizado pela Comissão do Terceiro Setor/ Conselho Regional de Contabilidade (CRC/GO) e parametrizado a partir da configuração do Sistema MV.

Em resposta a esse item, a Comissão de Chamamento Público informa novamente que não se opõe a utilização de contas de compensação, no entanto ressalta que deverá, por ser um sistema próprio de controle, haver paridade de seus saldos de débitos e créditos, bem como ser um controle a parte do sistema patrimonial.

Quanto à solicitação da manifestação da Coordenação de Acompanhamento Contábil (CAC), desta Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, entendemos que fica prejudicada a solicitação, tendo em vista que a atuação desta é no momento posterior ao chamamento público, ou seja, da efetiva análise da prestação de contas à Secretaria de Estado da Saúde, ressaltando que o instrumento convocatório à que se submeteu a recorrente, deixa claro que serão as documentações e propostas avaliadas e julgadas pelos membros da Comissão Interna de Contratos de Gestão.

Sobre o aspecto técnico da matéria, salienta-se o pleno conhecimento de tal situação e é exatamente por essa razão que dentre a composição do quadro de membros da Comissão, há membro da área contábil.

Sendo assim, considerando a finalidade das contas de compensações, onde as mesmas são um sistema **a parte** do sistema patrimonial. Justificamos a composição de forma **indevida** nos referidos sistemas, onde a diferença apontada prejudica a apuração dos índices contábeis, **não havendo a comprovação da boa situação financeira** conforme exigido no item i.3 do edital.

Desta forma, essa comissão decide sob o ponto de vista contábil, **não acolher** o recurso interposto pelo Instituto CEM, pelas razões expostas neste parecer, motivo pelo qual, mantém-se a sua **inabilitação**.

ASSOCIAÇÃO MATERVITA:

Inicia a recorrente apontando os 03 (três) requisitos listados no resultado preliminar que ensejaram a sua inabilitação:

1) Apresentou ata de recomposição do Conselho de Administração, contudo não apresentou ata de eleição de 5 (cinco) dos atuais membros, apenas alegando que "as 10 (dez) vagas preenchidas" de modo que não atendeu o disposto editalício, quanto a apresentação de ata do atual conselho. Calha ressaltar, que se a composição atual se deu em duas ou mais atas, deveriam todas serem trazidas, a fim de se demonstrar toda a eleição do atual Conselho de Administração.

2) Ademais, a Diretoria Executiva demonstra grau de parentesco em confronto com o §3º Art. 21 do Estatuto Social da concorrente, bem como da própria Lei 15.503/2005

3) Declaração de visita Técnica não validada pela unidade.

Afirma tratar-se a decisão da Comissão equivocada em razão de as supostas irregularidades relacionadas a questão documental – apresentação das Atas de eleição de todos os membros do Conselho de Administração e Declaração de Visita Técnica válida, constarem no envelope 01, conforme previsto no Edital e que a justificativa relacionada a composição da

K R

Diretoria Executiva – existência de membros com grau de parentesco, prevaleceria o entendimento de que a Organização Social (Terceiro Setor) é uma personalidade jurídica de natureza PRIVADA, portanto, a vedação prevista no §1º da Lei 15.503/05 não é aplicável ao caso em questão.

No que se refere a ausência da apresentação da ata de eleição de 5 (cinco) dos membros, conforme apontado por essa Comissão, **razão assiste ao recorrente** tendo em vista que ao final **destes** autos, é juntada a Ata ocorrida em 14/10/2019, atendendo o pleiteado que é a demonstração da eleição de todo o atual Conselho de Administração.

Com relação ao grau de parentesco apontado e ensejador da inabilitação, a recorrente alega que a lei não veda grau de parentesco entre seus dirigentes.

Ocorre que a situação fática agora encontrada não é de parentesco entre dirigentes e sim de parentesco entre dirigentes e membros do Conselho de Administração, conforme demonstra do documento de fls. 23 onde percebe-se que o senhor Fábio Antônio Curado Azevedo, membro do Conselho de Administração é filho do Senhor Geraldino José de Azevedo que ocupa o cargo de Superintendente Multiprofissional o que fez com que essa Comissão entende-se inicialmente por sua inabilitação.

Todavia, de fato, nem a Lei 15503/2005, nem o Estatuto da recorrente trazem vedação em haver grau de parentesco entre membros da diretora e Conselho de Administração, **motivo pela qual lhe assiste razão neste ponto.**

Com relação a Declaração de Visita Técnica, conforme acima exposto por essa Comissão, o carimbo do representante que guiou a visita, é suficiente para produzir efeitos, assistindo-lhe razão neste ponto.

Desta forma, pelas razões expostas, decide-se pela sua habilitação.

Com relação ao IMED:

1) Do acúmulo de cargos/funções: Conselheiro do Conselho de Administração e Diretor Administrativo:

Alega o recorrente o fato de o Sr. Getro acumular a função de Diretor Administrativo com o fato de ser membro do Conselho de Administração, haja vista o impedimento legal contido na Lei 15503/2005, qual seja:

VII – os conselheiros não devem receber qualquer espécie de remuneração pelos serviços que, **nesta condição**, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo, de caráter indenizatório, por reunião da qual participem;

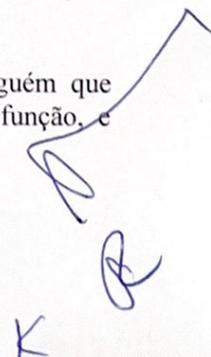
VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a **diretoria da entidade** devem renunciar ao assumirem funções executivas. [Grifamos]

Houve equívoco por parte do recorrente na interpretação do texto legal, tendo em vista que a vedação de remuneração se dá pelo exercício da função de conselheiro e não pelo desempenho de qualquer outra atividade junto à Organização Social.

Não fosse assim, não teria o próprio legislador, quando da Lei 15503/2005, exigido que o Conselho de Administração fosse composto por um empregado.

Tal disposição legal, jamais poderia ser cumprida se não houvesse alguém que recebesse na condição de celetista pela Organização Social, por desempenhar outra função, e acumulasse, sem pagamento de qualquer espécie remuneratória a função de conselheiro.

Entende-se portanto sanado tal ponto.



Quanto ao acúmulo de cargo de diretor com o de conselheiro, a vedação legal se impõe à diretoria da entidade, ou seja, aos cargos executivos da Organização Social. Em suma, aqueles constantes do Estatuto Social da mesma.

Isso se dá como uma forma de vedar que ao mesmo tempo, os responsáveis pela gestão da entidade (diretores), ocupem cargos de deliberação administrativa (conselheiros).

Não há na lei, qualquer impedimento, sobre a ocupação de cargos em diretorias de unidade, na condição de empregados, uma vez não tratar-se esse de um cargo executivo.

2) Quanto a existência de ação de improbidade

Alega o recorrente, previsão editalícia que veda a celebração de contratos de gestão com Organização Social que:

c) considerada responsável por ato de improbidade, ainda que não transitada em julgado a decisão condenatória e, em isso havendo, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Ocorre que tal previsão se dá em caso de condenação contra **Organização Social**, ainda que sem trânsito em julgado.

No caso em tela, em breve consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas é possível perceber que a Representação, não se deu contra a Organização Social mencionada e sim contra agentes da administração pública, conforme demonstra o arquivo abaixo.

Deste modo, incabível a decisão por uma inabilitação, onde sequer figura a entidade no polo passivo da representação.

Assim, tem-se por devidamente esclarecida tal questão.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 70 /2017-MPC-SAÚDE

URGENTE com pedido de cautelar

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 de julho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o Exmo. Senhor **Secretário de Estado de Saúde**, Senhor Vander Rodrigues Alves, e contra a Senhora Maria de Belém Martins Cavalcante, Secretário Executivo do Fundo Estadual de Saúde - FES/AM, pela suspeita da prática de ato com grave violação à ordem jurídica e dano ao patrimônio público, consistente na **contratação RDL 295/2017**, feita em caráter emergencial pela **SUSAM**, com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – **IMED**, no valor de **R\$ 8.433.233,40**, para a realização de 780 cirurgias eletivas diversas, consoante a **Portaria n. 0756/2017 – GSUSAM**, extrato publicado na p. 8 do DOE de 04 de agosto, em conformidade com os fatos e fundamentos que passa a expor para ao final requerer.

1004
Diretoria do Ministério
Público de Contas - D/MPC
RECEBIDO
Em: 14/08/17 Hora: 14:30
Por: Tã. Tã. AB

K Q

INSTITUTO PATRIS

Inicia discorrendo sobre os motivos constantes do resultado preliminar que ensejaram sua inabilitação:

1) O Art. 21, §1º, inciso III, "b" do Estatuto Social determina que membros deverão ser eleitos pelos demais membros integrantes do Conselho de Administração, ocorre que a ata da Assembleia Geral realizada aos 7 de março de 2022 é realizada pela Assembleia Geral, ou seja, pelo quadro de associados, e não pelos próprios membros do Conselho de Administração, de modo que não atendeu nem a previsão estatutária, nem a Lei 15503/2005. Verifica-se que dos 5 membros listados no Conselho, no início da reunião, conforme listagem contida na folha 26 e apresentada pela concorrente, constavam apenas os senhores André Gomes e Daniel Sguarezi Mussa de Moraes, ou seja, além da eleição ter se dado pela Assembleia Geral e não pelo Conselho de Administração, sequer estavam presentes no momento, os membros do Conselho de Administração, capazes de escolher seu presidente e demais membros da alínea "b" – pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.

Alega que foi validado e aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, antes da publicação do Decreto que o qualificou como Organização Social, e aqui novamente essa Comissão explica: o ato de qualificação como Organização Social, em nada se relaciona com a decisão da Comissão quando opta por uma habilitação/inabilitação.

Não teria sentido imaginar que por estar qualificado no âmbito do Estado de Goiás, todos os requisitos estão devidamente e irrestritamente preenchidos, caso contrário, seria totalmente contraproducente a possibilidade de a Comissão analisar Estatuto Social e Conselho de Administração, por intermédio das Atas exigidas no âmbito do corpo editalício.

Sobre o aspecto da Assembleia ser uma em razão de normas cartorárias específicas do Estado do Mato Grosso, essa Comissão entende que assiste razão ao recorrente, de modo que o fato de a eleição dos conselheiros ter se dado dentro da Assembleia Geral, desde que, tendo participado (como é o caso, **esclarecido/demonstrado agora**) TODOS os conselheiros do ato, não prejudica o ato de eleição.

O edital exige toda a documentação listada, mas seu rol não deve ser visto como taxativo, de modo que qualquer documentação hábil a complementar ou esclarecer uma informação importante dos autos, deve sempre ser trazida pela interessada (a seu próprio julgamento da relevância do documento), não cabendo a Comissão diligenciar para sanar pontos, que a princípio não restam evidentes dos autos.

Neste caso a lista apresentada constava somente o nome dos membros fundadores, de modo que não poderia essa Comissão antever situação de participação total dos participantes, posteriormente demonstrada e constante dos autos.

Com relação a demonstração da especificação nos autos de regularidade do Conselho de Administração nos termos da Lei 15503/2005, essa não é uma exigência do edital e sim da própria Lei 15503/2005, lei essa que inclusive o recorrente declara estar ciente quando da assinatura de Declaração de Conhecimento/Cumprimento.

Foi nesse sentido que essa Comissão cobrou a especificação dos membros do Conselho de Administração como forma de verificar se a sua composição atende o disposto na Lei e atestar a regularidade do Conselho, nos termos do Despacho nº 163/2021 nos autos de nº 2021000010029274,

De fato, a documentação apresentada às fls 100/102, sobre o aspecto da forma (haja vista que tais informações, via de regra constam de Ata de eleição) não atenderia o exigido. Ocorre

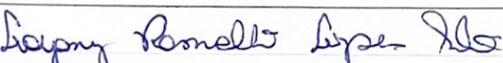
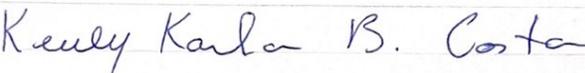
K B

que novamente em observância da substância do conteúdo e não isoladamente da forma, as informações constantes daquelas páginas são suficientes para possibilitar a compreensão do aludido Conselho de Administração e verificar sua regularidade. Nesse sentido, assiste razão ao recorrente.

Quanto ao aspecto de realização de diligência, essa Comissão não adentrará no tema novamente, evitando a repetição desnecessária, haja vista ter sido exaustivamente enfrentado no presente resultado o tema.

Desta forma, se decide pela **habilitação** do recorrente.

Goiânia, 28 de março de 2022.

Layany Ramalho Lopes Silva	
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	
Keuly Karla Barbosa Costa	
Lívia Costa Domingues do Amaral (em gozo de férias)	
Murilo Lara de Faria	